# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

**FABIANO KOFF COULON**

**ÉDERSON GARIN PORTO**

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P472

Pesquisa e educação jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues; Fabiano Koff Coulon; Éderson Garin Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN:
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

---

## Apresentação

A presente coletânea apresenta os trabalhos apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I, no âmbito do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias de 14 a 16 de novembro de 2017, na cidade de Porto Alegre/RS, promovido em parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, e que teve como temática “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os trabalhos apresentados desenvolveram de forma bastante profunda diversas questões relacionadas à pesquisa e educação jurídica, tendo versado sobre temas como: a importância da pesquisa empírica, de práticas pedagógicas inovadoras no ensino superior, o perfil dos docentes universitários, a necessidade de pensar práticas como o autoplágio, a relevância da perspectiva comparatista e da interdisciplinariedade, entre outras, restando todos sobremaneira enriquecidos pelos excelentes "insights" produzidos a partir das rodadas de discussão realizadas ao final das apresentações.

É com imensa satisfação que os coordenadores apresentam esta obra, agradecendo aos pesquisadores envolvidos em sua produção pelas excelentes reflexões por ela proporcionadas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED

Prof. Dr. Éderson Garin Porto - UNISINOS

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon - UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# O ENSINO DO DIREITO COMPARADO NA GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

# THE TEACHING OF COMPARATIVE LAW IN THE GRADUATION COURSE IN LAW AS A WAY OF CONCRETIZATION OF THE FEDERAL CONSTITUTION

**FlÁvia Moreira GuimarÃes Pessoa [1]**
**Cláudio Roberto Alfredo de Sousa [2]**

**Resumo**

Este artigo pretende analisar a importância do ensino jurídico do direito comparado nos cursos de graduação de Direito no Brasil a partir de uma ótica constitucional. Assim, através do método dedutivo, utilizando de pesquisa bibliográfica, tendo em vista o processo de globalização e o desiderato constitucional de estabelecer uma comunidade latino-americana de nações, verifica-se o valor que deve ser conferido ao ensino do direito comparado nos cursos jurídicos no Brasil como meio de se alcançar tal objetivo que foi traçado pelo legislador constituinte brasileiro, eis que apenas assim se estará cumprindo com a vontade constitucional.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico, Direito comparado, Constituição federal, Globalização, Constituinte brasileiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to analyze the importance of the legal education of the comparative law in the graduate course in Law in Brazil from a constitutional point of view. Thus, through the deductive method, using a bibliographical research, considering the globalization's process and the constitutional purpose to establish a Latin American community of nations, verify the value that must be given to the teaching of comparative law in legal courses in Brazil as a way of achieving this objective that was drawn by the Brazilian constituent legislator, whereas this is the way to comply the constitutional determination.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal education, Comparative law, Federal constitution, Globalization, Brazilian constituent

---

[1] Pós-doutora em Direito do Trabalho pela UFBA, 2016. Doutora em Direito Público pela UFBA, 2008. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF, 2004.

[2] Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo proceder a uma análise acerca da importância do ensino jurídico do direito comparado no Brasil, eis que, diante do quadro de relações travadas em âmbito internacional em face da globalização, já não mais subsiste a ideia de Estado Nacional que se tinha no século XVIII, o que, por sua vez, traz como consequência para o ensino jurídico no país a imperiosidade de se refletir acerca da oferta do ensino de tal direito na graduação dos curso jurídicos, não se relegando tal disciplina apenas para os cursos de mestrado ou doutorado.

Pois bem, a consequência inexorável que se teve com este incremento das relações internacionais fora, sem sombra de dúvidas, a importância do direito internacional, bem como a importância dos blocos regionais entre países, cujo maior exemplo na atualidade, em que pese o recente *Brexit*, ainda é a União Europeia. Na América do Sul, que mais interessa a nós brasileiros, o maior expoente destes blocos regionais é o Mercosul, sendo que a própria Constituição Federal, em seu art. 4º, parágrafo único, preconiza como um objetivo para a República Federativa do Brasil a criação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ora, diante de tal quadro, embora não se possa confundir, conforme se verá ao longo deste trabalho, o direito comparado com o direito estrangeiro, bem como também não se possa confundir o direito comparado com o direito internacional público ou privado, não restam dúvidas de que esses ramos do conhecimento andam de mãos dadas, com influências recíprocas entre si, até mesmo porque um dos objetivos preconizados pelo direito comparado é a promoção de uma unificação/aproximação de ordenamentos jurídicos, ainda mais em um contexto de globalização, no que o direito comparado se valerá do direito internacional público, através do direito dos tratados, para que se possa alcançar este intento de unificação/aproximação entre os direitos de nações diversas.

Neste diapasão, diante deste objetivo de unificação/aproximação de ordens jurídicas, necessário se faz o conhecimento do direito estrangeiro, a fim de que através de um estudo de direito comparado se possa encontrar semelhanças e dessemelhanças entre ordenamentos jurídicos com vistas a que se consiga proceder à mencionada unificação/aproximação entre ordenamentos, sendo que em muitas das vezes, nesta busca de integração entre as ordens jurídicas, como já ressaltado, o meio por excelência utilizado é o tratado, instrumento típico do direito internacional público, o qual foi devidamente regulamentado pela Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969, que foi promulgada internamente por intermédio do

Decreto nº 7.030/2009, que, em seu art. 2.1, “a”, define o conceito de tratado para os fins do direito internacional.

Dessarte, verificado o quadro atual de globalização, a se buscar uma integração entre os países, com a criação, inclusive, de alianças entre nações soberanas através de blocos, não há como não enxergar o ganho de importância que deve ser dado ao direito comparado, eis que, como já visto, é justamente a partir de um estudo deste direito que se poderá entender as congruências e incongruências entre ordenamentos jurídicos de diversos países, facilitando-se, por conseguinte, esta busca de integração internacional.

Ora, tendo em conta este ganho de importância do direito comparado, mister se faz uma análise do mesmo, passando-se por sua evolução histórica, pela correção ou não de sua nomenclatura, discutindo-se sua natureza enquanto método ou ciência, bem como se procedendo à análise das finalidades que se almeja alcançar com o estudo de tal ramo do direito.

No mais, esse ganho de importância do direito comparado tem que ser refletido na sua oferta no ensino jurídico de nosso país, motivo por que também se analisará a evolução dos cursos de direito no Brasil, fixando-se a análise de forma específica em como se está dando o ensino desta vertente do direito nos cursos de graduação no Brasil.

Neste diapasão, tendo em vista que os operadores do direito são fruto de nossos cursos jurídicos superiores, e que o direito comparado será peça fundamental nesta busca por uma, senão unificação entre ordenamentos jurídicos, ao menos por uma maior integração; apenas e tão somente a partir do momento em que se verificar nos cursos jurídicos este devido valor que deve ser dado ao direito comparado, é que se estará, por via de consequência, no caminho de se dar efetivo cumprimento à Constituição Federal no que toca ao seu art. 4º, parágrafo único, razão por que o objetivo do estudo doravante desenvolvido é buscar uma fundamentação constitucional para se criar uma cultura de oferta do ensino do direito comparado ainda nos cursos de graduação em Direito.

Por fim, há de se esclarecer que o artigo se baseia no método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, referenciada ao final do texto.

## 2 A GLOBALIZAÇÃO E O INCREMENTO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A BUSCA POR UMA MAIOR INTEGRAÇÃO ENTRE AS NAÇÕES

Por muito tempo, as relações sociais eram travadas apenas no interior dos Estados, sendo que, à esta época, não se deu a devida atenção à interação entre os países, realidade que não mais se apresenta neste quadro da história.

Destarte, a verdade é que se vive em uma época guiada por valores totalmente diferentes, na medida em que se tem a pretensão hodierna de se estabelecer fortes relações entre os Estados soberanos, devendo-se ressaltar a remodelação do conceito de soberania, bem como também não pode ser descurada a própria transformação por que tem passado a figura do Estado.

Por outro lado, essas mudanças colocam que crise até mesmo a existência do Estado, ao menos na forma como se concebe tradicionalmente este Estado soberano, devendo-se esclarecer que de acordo com as lições propugnadas por Ferrajoli (2004, p. 16), o mesmo elenca como um dos acontecimentos que colocam em crise o direito, a noção acerca da crise do próprio Estado nacional, a qual é evidenciada, segundo o mencionado autor, na mudança dos lugares da soberania, na alteração do sistema de fontes do direito o que, por consequência, causa um enfraquecimento do próprio constitucionalismo.

Por outro lado, em busca dessa maior integração que deve existir entre os povos, verifica-se que a própria Constituição Federal de 1988 preconiza em seu art. 4º, parágrafo único, a vontade de se constituir uma comunidade latino-americana de nações, mediante uma integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, sendo que tal dispositivo deve ser um norte a guiar a atividade de toda a sociedade brasileira.

Ademais, diante do quadro de aproximação entre os países que é trazido pelo intenso processo de globalização, observaram-se mudanças nas formas de se comunicar, de se travar as relações comerciais, de se realizar os transportes, enfim, houve um verdadeiro giro copernicano na maneira de se travarem as relações sociais diuturnamente, surgindo daí uma necessidade de integração entre os países, cujo maior exemplo na atualidade, apesar do *Brexit*, ainda é a União Europeia, sendo que, quanto a essa necessidade de integração entre os povos, Figueiredo (2013, p. 489) afirma que "A segunda metade do século XX caracterizou-se pela aproximação das Nações soberanas, movidas pela necessidade de se aquecer o intercâmbio econômico".

Dessarte, a realidade é que se vive uma época em que a integração dos povos é um dado inquestionável, traduzido, inclusive, como já referido, como uma meta imposta ao Estado brasileiro pelo art. 4º, parágrafo único, da *Lex Mater* (BRASIL, 1988, art. 4º), sendo que esta integração sempre fora um dos maiores objetivos do direito comparado, razão por que não há de se questionar uma verdadeira imperiosidade de se lançar os operadores do direito nos mares deste ramo jurídico, o que, sem sombra de dúvidas, há de se iniciar na academia, ou seja, ainda

na graduação dos cursos de Direito, pois só assim se cumprirá o desiderato da Constituição Federal com vistas à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## 3 ASPECTOS HISTÓRICOS E A CORREÇÃO DO TERMO DIREITO COMPARADO

Desde há muito se pode observar o emprego da atividade comparatística nas atividades humanas ligadas ao Direito, sendo que o emprego de tal atividade pode ser observado ainda em sociedades antigas, tais como Grécia e Roma (PESSOA, 2009, p. 13).

A evolução apresentada pelo direito comparado ao longo da história humana é objeto de análise por vários doutrinadores, devendo ser ressaltado que, como toda classificação humana, tais catálogos demonstrativos da evolução do direito comparado variam conforme o autor que se esteja levando em consideração.

Neste diapasão, Constantinesco (1998, p. 93-250) divide a evolução do direito comparado em três fases: a) uma primeira fase que vai de 1800 a 1850, caracterizando-se por iniciativas individuais, sendo a Alemanha o *locus* de maior desenvolvimento do direito comparado neste período, devendo ser ressaltado que nesse momento há uma certa confusão entre o direito comparado e o simples conhecimento do direito estrangeiro; b) a segunda fase se estende de 1850 a 1900, sendo que nesta etapa o desenvolvimento do direito comparado vai depender do país considerado, agregando-se às iniciativas individuais da primeira fase, medidas de cunho mais coletivo; c) a terceira fase, que vai de 1900 a 1950, por seu turno, traz como nota característica a mudança de eixo comparativo da Alemanha para a França.

Por seu turno, Ancel (1980, p. 29-39) afirma que a evolução do direito comparado se verifica em três fases, quais sejam: a) a primeira fase que se confunde com o período anterior à Primeira Guerra Mundial, a qual teve como ponto de partida o Congresso de Paris de 1900, caracterizando-se pela tentativa de, a partir do encontro das semelhanças e diferenças entre as legislações de várias nações civilizadas, estabelecer um fundo comum, o qual seria composto pelos princípios gerais de direito reconhecido por estas nações; b) a segunda fase, a qual se verifica no período entre as Primeira e Segunda Guerras Mundiais, que teve como grande tarefa promover a consolidação legislativa dos vários países surgidos após a Primeira Guerra, unificando-se, portanto, o Direito; c) a nova fase, que surge após a Segunda Guerra Mundial, que tem como grandes potencializadores de dificuldade para o direito comparado, dentre outros, a oposição que se estabelece entre o direito ocidental e o direito socialista.

Por sua vez, na visão de Móran (2002, p. 505), são três as etapas de evolução do direito comparado contemporâneo, podendo as mesmas serem assim enunciadas: a) uma primeira, que vai desde o século XIX até as primeiras décadas do século XX; b) a segunda etapa, ocorrida entre os anos 1950 e 1960, cujo desenvolvimento ocorre após a Segunda Guerra Mundial em função das novas configurações jurídicas, políticas e econômicas; c) a terceira fase, cujo início se deu há 25 anos, de acordo com a visão da autora há época.

Vista a evolução histórica deste ramo do conhecimento humano na ótica dos autores acima mencionados, uma questão a ser levada em consideração diz respeito à nomenclatura, isto é, estaria correta a denominação direito comparado?

Porém, antes de se adentrar no mérito acerca da correção da nomenclatura, bem como antes de se proceder a uma análise sobre a existência de outros termos que melhor delineiem este ramo do conhecimento humano, é mister que se estabeleça uma diferença, por muitos não mencionada e/ou não percebida, entre o direito comparado e o direito estrangeiro.

Um estudo de direito comparado seria aquele estudo voltado a encontrar semelhanças e diferenças entre ordenamentos jurídicos distintos, sendo que este estudo comparativo pode se dar em nível de regras, institutos e de ordenamentos jurídicos como um todo.

De outro giro, um estudo de direito estrangeiro seria voltado à análise de um ordenamento jurídico pertencente a outro país, sem se estabelecer, portanto, qualquer análise comparativa entre dois ou mais ordenamentos jurídicos, sendo que quanto à diferenciação entre o direito comparado e o direito estrangeiro, assim leciona Pereira (1955, p. 43):

> Para bem distinguir o estudo do direito estrangeiro do direito comparado, nada como o princípio que o prof. RENÉ DAVID enuncia: o direito estrangeiro pode ser estudado independentemente do direito comparado, mas, ao inverso, é impossível fazer direito comparado sem que previamente se tenha estudado direito estrangeiro. É uma questão de bom senso, acrescenta o prof. francês, pois que a comparação de dois direitos requer que, antes de mais nada, se tome conhecimento de um e de outro.

Ademais, também se mostra importante ver a diferença existente entre o direito comparado e os direitos internacionais público e privado. Como já aventado, por direito comparado se entende o estudo das semelhanças e diferenças entre dois ou mais ordenamentos jurídicos com vistas a se obterem as finalidades inerentes a este ramo do conhecimento, as quais serão mencionadas no decorrer deste trabalho. Quanto ao direito internacional público, o mesmo tem por missão regular as atividades ocorridas no seio da sociedade internacional, valendo-se para tanto de seu instrumento por excelência, qual seja, o tratado. Por sua vez, o direito internacional privado tem por tarefa, diante do quadro de incremento de relações

transacionais, fixar preceitos que visem à diminuição/extinção do conflito de normas no âmbito espacial.

Pois bem, estabelecidas as distinções acima, passa-se doravante à análise da pergunta dantes formulada, qual seja, estaria correta a nomenclatura direito comparado?

Neste diapasão, tem-se como uma primeira crítica à expressão direito comparado a própria noção de direito comparado, isto é, a atividade de comparação entre dois ou mais ordenamentos jurídicos, motivo por que não se teria um direito comparado propriamente dito, tal qual se tem direito civil, direito penal, etc. É neste sentido que Pessoa (2009, p. 28-29) assinala que a expressão direito comparado é criticada por diversos autores, sendo que para muitos é preferível a utilização da expressão comparação jurídica.

Porém, quanto a este ponto da questão terminológica, é de se ressaltar que apesar da alegação, por parte de alguns autores, de impropriedade da expressão direito comparado, a mesma já se encontra bastante difundida, o que faz com que todos tenham pleno conhecimento e consciência ao que se refere quando se usa a expressão direito comparado, motivo por que qualquer pretensão de substituição desta expressão neste quadro do desenvolvimento de referido ramo do conhecimento humano é tarefa destituída de utilidade, bem como se apresenta como uma tarefa deveras difícil de se levar adiante em termos de potencialidade de obtenção de resultados.

## 4 DIREITO COMPARADO: FINALIDADES E CRÍTICAS

Como delineado acima, a atividade comparatística data de épocas remotas, sendo que um desenvolvimento mais significativo do direito comparado se tem a partir do início do século XIX. Neste diapasão, em compasso com o processo de evolução do direito comparado ao longo do tempo, bem como se levando em consideração os influxos impostos à sociedade hodierna pelo fenômeno da globalização, verifica-se que a importância do direito comparado em face destas necessidades trazidas pela sobredita globalização ganha uma nova dimensão tendo em conta as próprias finalidades que são almejadas com o estudo do direito comparado.

Como visto no introito deste trabalho, a Constituição Federal preconiza a formação de uma sociedade latino-americana de nações através de uma integração em diversas áreas, sendo que o direito comparado se apresentará como uma ferramenta imprescindível neste processo de integração, na medida em que faz parte do seu escopo uma aproximação entre os povos através do conhecimento dos seus respectivos ordenamentos jurídicos, oportunidade em que se poderá estabelecer as semelhanças e diferenças destes ordenamentos com vistas a se buscar uma

aproximação entre as ordens jurídicas, e quiçá uma futura unificação entre ordenamentos, cujo maior exemplo no mundo contemporâneo, conforme já dito alhures, é a União Europeia.

Gomes (2003) indica, dentre outras, como finalidades do direito comparado: a) favorecer um melhor conhecimento, interpretação e aplicação do direito do próprio país do estudioso que esteja desenvolvendo o estudo comparatístico; b) servir para subsidiar reformas legislativas; c) ser um veículo para se compreender os povos estrangeiros; d) funcionar como sustentação para o estabelecimento de relações internacionais de cooperação e integração.

No que pertine à finalidade do direito comparado consistente na possibilidade de uma maior aproximação entre os povos, decorrente de uma melhor compreensão entre os mesmos, é de se ressaltar a peculiar posição trazida por Sacco (2001, p. 27), ao aduzir que tal escopo atribuído ao direito comparado chega a se apresentar como um sentimentalismo "meloso", eis que tal raciocínio poderia chegar a sugerir que se os Poderes Políticos tivessem agido de conformidade com os propósitos do direito comparado, talvez tivessem sido evitadas as duas Grandes Guerras Mundiais.

Ora, em que pese a respeitável posição do ilustre autor, ousa-se discordar do mesmo, na medida em que, ao se atribuir a finalidade de uma maior comunhão entre os povos, não se pode cair na ingenuidade de que tal integração se dará de forma plena, bem como sem uma incessante busca pelo entendimento entre os povos em diversas frentes, tais quais a economia, a tutela do meio ambiente, da promoção dos direitos humanos, *exempli gratia*, sempre devendo se ter em mente que o direito é antes de tudo nutrido pela utopia, a qual, através de muita luta, pode vir a se tornar realidade.

Como se pode ver pelas funções acima ilustradas, as quais são desempenhadas pelo direito comparado, não se pode cogitar na sociedade atual de um jurista que esteja descompromissado com a análise do outro, isto é, ainda preso naquele conceito estrito de soberania do Estado Nacional, havendo, portanto, uma superação da vetusta visão do conceito de soberania, conforme se pode depreender das palavras de Varella (2012, p. 265) ao aduzir que "(...) não é mais concebida como um poder absoluto e incondicional; é um conjunto de competências exercidas no interesse geral da população nacional, mas também, ainda que em menor medida, de acordo com os interesses gerais da comunidade internacional (...)",

Ao se analisar a jurisprudência pátria, vê-se que o direito internacional vem ganhando importância de maneira substancial, bastando citar, a título de exemplo, julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, que, a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, reconheceram a ilegalidade de qualquer prisão civil no Brasil, ressalvadas aquelas oriundas de prestação alimentícia, o que levou à edição da súmula vinculante nº 25; bem como também há

de se ressaltar a resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, através da qual, também se estabelecendo uma leitura sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, na qual não se poderia, por óbvio, desconsiderar o direito internacional, estabeleceu-se a obrigatoriedade da audiência de custódia para as pessoas presas em flagrante delito, um acréscimo, portanto, ao quanto preceituado pela Constituição Federal que, em seu art. 5º, inciso LXII, contentava-se com a mera comunicação da prisão à autoridade judiciária, implementando-se, por conseguinte, o princípio *pro homine,* sendo que, quanto a tal princípio, verificando as lições de Ramos (2013, p. 94), o mesmo ensina que "O princípio da interpretação *pro homine* origina-se do regime objetivo dos tratados internacionais de direitos humanos, visto acima. Tal regime criou uma verdadeira *ordre public* internacional, impondo deveres em prol da proteção do ser humano".

Com isso, por óbvio, não se quer confundir os conceitos de direito comparado com o direito internacional, quer-se apenas deixar fora de qualquer dúvida que aquela visão restrita do ordenamento jurídico, ou seja, a visão de que este estaria resumido às normas produzidas pelo parlamento em um exclusivo processo legislativo interno, não mais subsiste a uma análise superficial de qualquer ordenamento normativo, demonstrando-se, portanto, que as relações internacionais nesta sociedade globalizada da segunda modernidade são imperiosas para o entendimento atual do fenômeno jurídico em toda a sua complexidade.

Ora, uma vez estabelecida esta premissa acerca da inexorável importância atribuída na atualidade às relações internacionais, bem como, pautando-se no fato de que não se pode descurar de que, dentre as várias funções que o direito comparado exerce, encontram-se justamente a aproximação entre as nações e o estabelecimento das semelhanças e diferenças entre diversos ordenamentos jurídicos, buscando-se uma possível unificação entre os aludidos ordenamentos, conclui-se, sem sombra de dúvidas, a maior importância que deve ser conferida ao estudo do direito comparado na atualidade, cumprindo-se, assim, com o quanto preceituado no art. 4º, parágrafo único, da Carta *Magna* (BRASIL, 1988).

Destarte, uma vez estabelecidas algumas finalidades do direito comparado, bem como tendo se demonstrado o incremento da importância do estudo do mesmo em face do relevo que tem ganhado hodiernamente o trato das relações jurídicas internacionais, verifica-se a imprescindibilidade da qual se reveste o estudo do direito comparado nesta quadra de evolução da sociedade, devendo-se, entretanto, ser ressaltado que o estudo deste direito, mesmo diante deste quadro aventado, não é isento de críticas.

Neste sentido, Ancel (1980, p. 16) elencou algumas críticas que são endereçadas ao estudo do direito comparado, podendo as mesmas serem assim enunciadas: a) diante da complexidade que já é inerente ao direito nacional por si só, querer adicionar a este panorama

já complexo o direito estrangeiro, termina por se pretender uma tarefa deveras difícil de ser cumprida; b) a colocação do direito comparado como sendo uma fonte de confusões; c) tendo-se em conta que o direito de um país se apresenta como sendo parte da cultura do mesmo, ao se querer incluir o estudo de direito estrangeiro, estar-se-ia diminuindo a importância do estudo do direito nacional.

## 5 AUTONOMIA CIENTÍFICA DO DIREITO COMPARADO: CIÊNCIA OU MÉTODO

Um dos temas mais controversos quando se propõe a estudar e entender o direito comparado diz respeito à natureza que este apresenta, isto é, a proposta de se estabelecer se o direito comparado possui autonomia científica, ou se o mesmo deve ser encarado apenas como um método. Neste ínterim, Constantinesco (1998, p. 279-281) elenca três posições que tentam fazer uma análise acerca da natureza apresentada pelo direito comparado: a) para um primeiro posicionamento, a discussão em tela teria um interesse meramente acadêmico; b) outra vertente vê no direito comparado apenas um método; c) por fim, a concepção segundo a qual o direito comparado se apresenta como sendo também ou apenas ciência.

Diante dos posicionamentos acima mencionados acerca da natureza do direito comparado, Pessoa (2009, p. 36) aduz que o posicionamento de que o direito comparado se apresentava como uma verdadeira ciência teve grande prestígio no início, sendo que tal doutrina, entretanto, perdeu espaço com o passar do tempo, na medida em que não logrou êxito em demonstrar o seu caráter de ciência, o seu âmbito e a sua autonomia, surgindo teorias no sentido de propugnarem seu caráter de disciplina metodológica.

Ainda na busca de se tentar trazer posicionamentos acerca da natureza do direito comparado, mencione-se, a título de exemplo, a visão de Ouvídio (1984, p. 164), o qual argumenta em defesa da natureza científica do direito comparado:

> O Direito Comparado atende, assim, aos requisitos substanciais da ciência: conhecimentos adquiridos de maneira metódica, sem o caráter de improvisação; validade universal dos conhecimentos produzidos; e que esses conhecimentos tenham passado pelo crivo da observação sistemática. A utilização do método comparativo preenche o primeiro requisito; as “sínteses conceituais” operadas pelas atividades juscomparativistas podem ser aplicadas no estudo dos diferentes ordenamentos jurídicos do passado ou da atualidade, cumprindo com o segundo requisito; enquanto que a utilização dos métodos e procedimentos consagrados pela ciência jurídica comparativista garante a observação sistemática dos fatos.

No mesmo sentido, propugnando posicionamento que se coaduna com o caráter científico do direito comparado, Carvalho (2008, p. 144) assim leciona:

> 1. O Direito é dotado de caráter científico, posto que o seu discurso é formado de proposições lógicas, as quais regem seu desenvolvimento e se expõe a novos paradigmas.
> 2. O Direito Comparado assume a postura científica por ser dotado de um objeto, de método próprio, além de autonomia literária e didática.

Vistas as principais posições acerca da natureza apresentada pelo direito comparado, é importante ressaltar que, para que se possa proceder a um estudo de direito comparado, mister se faz levar em consideração alguns cuidados preliminares, tais quais, *exempli gratia*, questões afetas à língua, à linguagem técnica, à não confiabilidade das traduções, o conhecimento da estrutura do direito estrangeiro, dentre outras precauções, hão de ser consideradas de forma preliminar com vistas a se proceder a um adequado estudo de direito comparado (ANCEL, 1980, p. 111-112).

## 6 ESTRUTURA DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS E MÉTODOS DO DIREITO COMPARADO

Quanto à estruturação dos ordenamentos jurídicos, os autores costumam dividir os elementos que os compõem em elementos determinantes e elementos fungíveis. Elementos determinantes seriam aqueles essenciais à configuração de um dado ordenamento jurídico enquanto tal, sendo que a sua retirada e/ou modificação teria como consequência inarredável a desfiguração do próprio ordenamento jurídico. Os elementos fungíveis, por seu turno, caracterizar-se-iam pela nota de sua substituibilidade, ou seja, os mesmos se apresentam perante o todo do ordenamento jurídico de modo acidental, fazendo com que a sua retirada e/ou modificação não tenha o condão de produzir uma desfiguração do ordenamento.

Constantinesco (1998, p. 332-334), quanto à diferença da importância entre os elementos determinantes e os elementos fungíveis, aduz que os elementos determinantes são aqueles que têm a capacidade de dar os contornos que caracterizam uma determinada ordem jurídica, sem os quais, portanto, aquele ordenamento restaria desfigurado, ao passo que os elementos fungíveis, ao serem substituídos, não têm o condão de descaracterizar o ordenamento.

No que pertine à identificação dos elementos determinantes de uma dada ordem jurídica, bem como as características de aludidos elementos, Constantinesco (1998, p.334-339)

afirma que os elementos determinantes seriam a concepção e o papel do direito, as relações de incertezas entre o dado e o construído, a constituição econômica, a concepção, o papel e a função do Estado, as fontes do direito e sua hierarquia, bem como as noções e as categorias jurídicas fundamentais, os quais, por uma decorrência lógica da própria essencialidade de que estes elementos se revestem para com a ordem jurídica, apresentam como características as seguintes: a unicidade, a insubstituibilidade, a determinabilidade destes elementos para o próprio ordenamento e a complementaridade em face da estreita ligação apresentada entre os aludidos elementos.

Quanto aos métodos empregados em um estudo de direito comparado, Ancel (1980, p.119) aduz que mister se faz em um primeiro momento estabelecer o nível de comparação que se almeja alcançar com o estudo a ser realizado, eis que o aludido estudo pode se verificar em um nível de regra, passando pelas instituições, chegando-se, inclusive, a se proceder a uma análise comparatística entre sistemas, devendo ser ressaltado que ao se passar de um grau menor de análise para um grau maior, ganhar-se-á em complexidade da análise, ganhando-se, por consequência, em detalhamento do estudo em questão.

Ainda segundo Ancel (1980, p. 120), ao nível da regra, o método informativo ou descritivo seria apropriado, sendo que, quando a comparação for se verificar ao nível das instituições, o método mais recomendado seria o método técnico, podendo-se até mesmo, em algumas situações, empregar-se o método tecnicista. Por fim, quando a análise comparatística for se verificar ao nível dos sistemas, o método a ser aplicado deve ser o método estrutural, caracterizando-se tal método como uma forma de análise que visa à elaboração de modelos explicativos da realidade aos quais se dá o nome de estruturas.

Nesta temática de métodos do direito comparado, especial atenção deve ser dada ao método em ação, o qual segundo Ancel (1980, p. 115-118) é bastante utilizado pelos comparatistas, na medida em que é sabido de forma generalizada que o direito aplicado no dia a dia difere consideravelmente daquele posto pelo legislador, motivo por que o método comparativo em ação visa justamente a se proceder a uma análise do direito aplicado cotidianamente, sendo que, quanto ao método em comento, ainda deve ser destacado que uma das técnicas mais empregadas é a técnica do questionário, na qual o jurista de um país envia um questionário a outro jurista do país cujo direito irá ser considerado nesta atividade comparativa. Tal técnica, apesar de sua larga aplicação, é passível de críticas na medida em que ao se elaborar o questionário, o jurista que procederá ao estudo de direito comparado tende a considerar a própria estrutura e funcionamento do direito do seu país, o que, consequentemente, colocará em xeque os resultados obtidos com o emprego desta técnica.

# 7 O ENSINO DO DIREITO COMPARADO NO BRASIL

A história dos cursos jurídicos no Brasil está intimamente ligada à sua história colonial, período no qual o Brasil esteve sob o domínio de Portugal, eis que não era de interesse da metrópole que houvesse desenvolvimento intelectual na colônia, motivo por que apenas com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808, fruto das invasões napoleônicas na Europa, começam a surgir algumas liberdades em terras brasileiras, sendo que, quanto à liberdade de criação de cursos superiores no Brasil, ressalta Pessoa (2013, p. 24) que "Na época joanina, criam-se os primeiros cursos superiores para atender às exigências político-administrativas do aparelho estatal"

Com a proclamação da independência no ano de 1822, o quadro é alterado na medida em que, para o novo país independente, era necessário que se formasse uma elite intelectual internamente, sem ter que se recorrer ao exterior, principalmente a Portugal, local onde se formava esta elite intelectual brasileira até então, em face da recente quebra dos vínculos coloniais.

Pois bem, no que pertine aos cursos de Direito em particular, os primeiros a serem criados no Brasil foram os cursos de Direito nas cidades de Olinda e São Paulo no ano de 1827, acrescendo-se que, no período da República Velha, segundo Pessoa (2013, p. 40), observa-se que "nota-se a predominância absoluta das Escolas de Direito em relação às de Medicina e Engenharia. Entre 1890 e 1932 criam-se 33 escolas superiores profissionais, 8 de medicina, 8 de engenharia e 17 de direito".

No que pertine ao período pós 1964, ano que marcou a história brasileira em face do início dos governos militares, é de se ressaltar que, de acordo com as lições trazidas pela professora Pessoa (2013, p. 56-57), em razão das alterações ocorridas na economia brasileira, que trouxe uma mudança na forma de ascensão da classe média, especialmente pela colocação de seus membros em postos de alta hierarquia, tanto na iniciativa privada, quanto na pública; sem se descurar do significativo incremento na oferta do ensino médio, ocorreu uma expansão do ensino superior como um todo.

Pois bem, em relação ao ensino jurídico no Brasil, abordando-se especificamente o ensino do direito comparado, verifica-se que na maior parte das instituições de ensino jurídico a oferta de tal disciplina ainda se dá de uma maneira bastante tímida, sendo que tais ofertas se verificam em sua grande maioria nos cursos de mestrado e doutorado, e, ainda assim, não se ofertando uma visão ampla do direito comparado enquanto uma possibilidade de se proceder a

análises entre ordenamentos jurídicos, resumindo-se, no mais das vezes, a uma atividade comparativa em ramos específicos do direito como, *exempli gratia*, o direito civil comparado, o direito constitucional comparado, o direito privado comparado, dentre outras possibilidades. Neste sentido, a corroborar o quanto acima preceituado, Tavares (2006, p. 74) assim leciona:

> O ensino do direito comparado tendo como objeto o exame comparativo dos grandes sistemas jurídicos contemporâneos, abrangendo tanto o direito privado quanto o direito público, em nível de graduação, é raro em nosso país. De acordo com as informações de que dispomos e escusando-nos pelas eventuais omissões, em termos contemporâneos, um dos poucos exemplos desse ensino é constituído pelo que vem sendo dado, desde 1976, na PUC-Rio. Ele foi implantado por sugestão do professor Adriano Moreira, antigo Ministro das Províncias de Ultramar de Portugal, por ocasião de seu período como professor nessa Universidade. O outro exemplo é o da UNB acima referido.
> De nossa parte, consideramos que seria desejável que os cursos de direito comparado sob esta acepção ampla fossem mais freqüentemente implementados no Brasil. O ensino por ramo do direito é extremamente importante, mas é o direito comparado em geral que melhor permite de alcançarem-se os objetivos de aprofundamento dos conhecimentos dos sistemas jurídicos estrangeiros, de aprimoramento do direito nacional e de aproximação dos povos pelo respeito de suas identidades culturais.

No mais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a temática do direito à educação fora versada, dentre outros dispositivos, nos artigos 205 a 214, sendo que, ainda quanto ao direito educacional, foi promulgada a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo que, de acordo com esta lei, é competência da União baixar normas sobre os cursos de graduação (BRASIL, 1996).

Com tal desiderato, o de regular o curso de graduação em Direito, após a Constituição Federal de 1988, o então Ministério da Educação e do Desporto editou a Portaria 1.886/1994 (BRASIL, 1994), a qual fixava as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, tendo sido posteriormente editada pelo Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, este por intermédio da Câmara de Educação Superior, a Resolução nº 09/2004 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2004), a qual instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e deu outras providências, sendo esta última, portanto, a normativa atual que versa acerca da grade dos cursos de graduação em Direito no país.

Quanto à Resolução 09/2004, importante a menção, para os fins do presente trabalho, dos seguintes preceitos:

> Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de

> visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.
> Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: (…)
> II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2004, art. 3º; art. 5º).

Neste diapasão, tendo em conta os dispositivos acima mencionados, fácil perceber que, apesar de o direito comparado não constar expressamente dentre as disciplinas elencadas na Resolução 09/2004, é mister que, a partir de uma leitura baseada no art. 4º, parágrafo único da Constituição Federal; passem as instituições de ensino jurídico a adotarem uma postura, com relação ao direito comparado, de maior deferência, na medida em que a formação dos juristas sem esse olhar para as relações internacionais, buscando uma maior integração entre os povos, estará em total descompasso com a realidade fenomênica e normativa, posição que parece ser a mesma preconizada por Tavares (2006, p. 78), que vaticina no sentido de que o direito comparado é indispensável em um mundo no qual os intercâmbios de todos os níveis ressaltam a importância do direito como forma de resolução dos conflitos e de aproximação dos povos.

Ademais, a lição de Miguel (2012, p. 12) é no sentido de que esse inciso II, do art. 5º, da Resolução 09/2004, acima indicada, apresenta-se como sendo um fundamento perfeito para a colocação da disciplina de Direito Comparado como uma disciplina obrigatória nas grades curriculares dos cursos de graduação em Direito no país.

Dessarte, não há como não se cobrar das instituições educacionais uma postura ativa no que pertine à busca de concretização de valores que estão insculpidos na ordem constitucional, eis que as instituições de ensino são o *locus* de formação da maneira de pensar de uma determinada comunidade, sendo responsáveis, portanto, pela força propulsora de mudanças sociais. Neste sentido, Gil (2009, p. 23) se posiciona, quanto às instituições de ensino, no sentido de que "As instituições pedagógicas são antes de mais nada instituições sociais. Cada sociedade é levada a construir o sistema pedagógico mais conveniente às suas necessidades materiais, às suas concepções de homem e à vontade de preservá-las".

Em sentido semelhante, cobrando das instituições educacionais um ensino mais voltado para a realidade, Santana (2013, p. 199) propugna que o direito deve ser visto dentro

de seu contexto, moldado em torno da modernidade, funcionando como um instrumento de transformação, propiciando uma formação acadêmica com base em uma consciência crítica.

É preciso, portanto, que as instituições de ensino jurídico adotem a postura de um verdadeiro pacto em favor da Constituição Federal, ofertando um ensino jurídico que não se descure desta realidade trazida/imposta pelo fenômeno da globalização, o qual fez com que as relações entre nações, o contato entre os povos, algo que até pouco tempo atrás era visto de forma distante, aconteça, doravante, à nossa frente diuturnamente, reclamando, por conseguinte, uma atitude não burocrática das instituições de ensino, mas uma atitude de verdadeiros agentes concretizadores da Carta Magna.

Assim, tem-se como constatação irrefutável o fato de que a oferta da disciplina do direito comparado nos cursos de graduação não apenas é possível, como pode ser vista de forma imprescindível a partir de uma leitura constitucional, tendo em conta que apenas assim se estará efetivamente preparando o jurista para a nova realidade social que se apresenta, realidade esta onde as relações internacionais se fazem mais fortes a cada dia.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pôde ser observado ao longo deste trabalho, a sociedade atual, sociedade guiada pelos valores trazidos pela globalização, é orientada pela derrubada dos muros isolacionistas. As relações não mais são travadas nos espaços delimitados dos pretensos Estados Nacionais, sendo que, com o fim da segunda guerra mundial, o próprio conceito de soberania é remodelado, não mais podendo se encarar a soberania estatal com total desdém ao direito internacional e, por via de consequência, ao direito dos outros povos.

É com vistas a se ter o respeito a valores do próximo, o respeito à diferença, que a Constituição Federal preconiza que o Brasil, em suas relações internacionais, pautar-se-á pelo respeito a valores como a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, a igualdade entre os Estados, dentre outros. É justamente nesta senda de se respeitar o próximo que a Carta Magna, em seu art. 4º, parágrafo único, preconiza que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (BRASIL, 1988, art. 4º).

Ora, ao se analisar o quanto preceituado por esse art. 4º, parágrafo único, da *Lex Mater*, pode-se depreender que o estudo do direito comparado tem, dentre outras funções, justamente a de promover a aproximação entre os povos, culminando, inclusive, com uma integração dos ordenamentos jurídicos.

Sabe-se que essa integração dificilmente – para não atestar peremptoriamente sua impossibilidade – poderá ser plena, na medida em que cada país tem as suas peculiaridades culturais, sendo que o próprio direito de cada Estado é uma manifestação desta identidade cultural. Porém a aproximação dos ordenamentos jurídicos nesta sociedade marcada pela queda dos "muros isolacionistas", fruto de uma globalização que provavelmente não mais retrocederá, é uma consequência natural, sendo que daí se pode extrair a importância hodierna de que se reveste o direito comparado enquanto disciplina a ser ministrada ainda nos cursos de graduação de Direito no Brasil, contribuindo, portanto, para a formação de juristas amplamente adaptados a essa realidade de intensa ocorrência de relações transnacionais.

Como se pode perceber, em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal é o farol que há de guiar o comportamento da sociedade como um todo, não apenas o comportamento do Estado, mas sim o agir de toda a sociedade, o que inclui, por óbvio, as instituições de ensino jurídico.

Neste diapasão, há de se concluir que fazer com que o direito comparado deixe de ser apenas visto de forma esporádica em cursos de mestrado e doutorado, passando-se a ganhar relevância ainda no curso de graduação, é fazer cumprir com objetivos traçados pela Carta Magna, especificamente no art. 4º, parágrafo único, como acima indicado, pois só com operadores do direito preparados para agir com respeito ao próximo é que se poderá alcançar esta integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina almejada pela Constituição Federal, formando-se, por conseguinte, uma comunidade latino-americana de nações, apresentando-se o direito comparado como ferramenta indispensável para tal.

## REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**: Elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Reimp.- 2015. Tradução: Sérgio José Porto. Porto Alegre: Fabris, 1980.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União 15.12.2009.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

BRASIL. MEC, Ministério da Educação e do Desporto. **Portaria 1.886**, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. DJe de 23.12.2009.

CARVALHO, Weliton. Direito comparado: método ou ciência? **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 180, p. 139-145, out./dez. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176559>. Acesso em: 27 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Resolução nº 09**, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em 27 jul. 2018.

CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. **Tratado de direito comparado**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e garantías. La ley del más débil.** Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Trotta, 2004.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior.** 4 ed. 5 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

GÓMEZ, María Isabel Garrido. La utilidad del iuscomparativismo em la armonización de los sistemas jurídicos. **Boletin Mexicano de Derecho Comparado**, nova série, ano XXXVI, num. 108, p. 907/926, Setembro-dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.biblioteca.org.ar/libros/90959.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

MEDEIROS, Alexsandro M. **Globalização**. Blog Consciência Política. Publicado em outubro de 2016. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/economia-politica/globaliza%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 27 jul. 2018.

MIGUEL, Antônio Rodrigues. **A matriz curricular do Direito e a ausência da disciplina "Direito Comparado"**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 out. 2012. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39861&seo=1>. Acesso em: 04 ago. 2018.

MORÁN, Gloria M. El derecho comparado como disciplina jurídica: la importancia de la investigación y la docencia del Derecho Comparado y la utilidad del método comparado en el ámbito jurídico. **Anuário da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña**, p.501-530, 2002. Disponível em: <http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/2179/AD-6-25.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 27 jul. 2018.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 79, p. 161-180, 1984. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67009/69619>. Acesso em: 27 jul. 2018.

PEREIRA, Caio Mario. Direito comparado e seu estudo. **Revista de Direito,** Universidade Federal de Minas Gerais, v. 7, p 35-51, outubro de 1955. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/889/832>. Acesso em: 27 jul. 2018.

PESSOA, Adélia Moreira Guimarães. Ensino jurídico no Brasil: da implantação à reforma universitária. *In:* PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Reflexões sobre a docência jurídica**. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Manual de metodologia do trabalho científico:** como fazer uma pesquisa de direito comparado. Aracaju: Evocati, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao direito comparado**. Tradução de Vera Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 2001.

SANTANA, Ana Paulo Sousa da Fonsêca. A importância do ensino jurídico crítico-reflexivo. *In:* PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org). **Reflexões sobre a docência jurídica**. Série Estudos de Metodologia. Volume 1. Aracaju: Evocati, 2013.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. O ensino do direito comparado no Brasil contemporâneo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 69-86, jul/dez 2006. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=23&sid=9>. Acesso em: 27 jul. 2018.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.